



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.900608/2011-29  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.462 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE CAMPOS NOVOS.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a comprovar a tributação dos rendimentos (no valor de R\$4.392.000,00), mediante a apresentação dos documentos contábeis (livros Razão/Diário), ou outros adicionais que (e se) entender necessários.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-88.442, da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente, a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 25444.37277.220110.1.7.02-1067.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou, em síntese, que o imposto foi, efetivamente, retido e anexou o Comprovante Anual de Retenção (fl. 28), emitido pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

A DRJ indeferiu a MI, alegando, única e exclusivamente, que a razão da glosa foi o fato de a ora recorrente não ter tributado os rendimentos correspondentes. Em resumo:

Note-se que o total acima, igual a R\$ 342.339,05, pouco difere da quantia reconhecida no Despacho Decisório em apreço, que monta a R\$ 348.274,47. Portanto, pode-se admitir, sem dar margem a qualquer dúvida, que os valores oferecidos à tributação pela interessada (tais como informados em sua Declaração de Informações

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.462 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.900608/2011-29

Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ) foram de R\$ 4.626.985,90. Entretanto, a interessada também apresentou em sua DCOMP (vd fl. 5) uma retenção de código 6256 (“IRPJ - IN/SRF/STN/SFC n.º 04/1997”), feita pela fonte pagadora de CNPJ 26.461.699/0001-80. Ora, esta mesma pessoa jurídica informou ao Sistema DIRF haver feito pagamentos à interessada da ordem de R\$4.626.985,90, dos quais a contribuinte somente ofereceu à tributação, em sua DIPJ do exercício de 2009, a quantia de R\$ 605.920,03. É curial que o Imposto retido pelas fontes pagadoras de rendimentos ao contribuinte constitui uma antecipação do valor devido por este e só pode ser aproveitado desde que tais rendimentos sejam oferecidos à tributação; constatada a omissão deste oferecimento, é incabível o aproveitamento de tal retenção no cômputo do saldo negativo de IRPJ para embasamento de direito creditório contra a Fazenda da União.

Cientificada (por decurso de prazo) em 18/12/2018 (fl. 104), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 23/01/2019 (fl. 107).

Nele a recorrente alega que, no Despacho Decisório, não consta a fundamentação da glosa, mas, que na folha 16, nos demonstrativos, consta a informação de que as receitas não foram oferecidas à tributação. Alega que a retenção na fonte foi perfeitamente comprovada.

Adicionalmente, argumenta que a retenção na fonte não tem origem na prestação de serviços e sim em operações de comercialização de trigo e que, no período, (ano-calendário de 2008) a Recorrente forneceu para a CONAB, trigo em grãos, no valor total de R\$ 4.392.000,00, que foi a base da retenção de R\$52.707,00, e que na DIPJ foi *declarado* como venda de produtos.

Menciona ter anexado (DOC 1) extrato e notas fiscais, emitidas pela CONAB.

Requer:

- I. o recebimento e processamento do presente recurso;
- II. determinar, até o julgamento final na instância administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a rigor do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional;
- III. Seja dado provimento ao presente Recurso, reformando a decisão exarada no acórdão recorrido ante as razões expostas, reconhecendo integralmente o saldo negativo declarado na DIPJ do ano calendário de 2008;
- IV. Em assim não entendendo, seja determinada a exclusão da multa e dos juros, consoante o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional;
- V. E, se a tanto chegar, seja determinada a adequação da multa aplicada, em respeito ao princípio constitucional da vedação de utilização de tributo com efeito confiscatório;
- VI. determinar, no caso de não acolhimento dos pedidos consignados, a mais ampla produção de provas, em especial a pericial e as diligências já requeridas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.462 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.900608/2011-29

Quanto aos pedidos da recorrente:

Item I - o RV foi devidamente acolhido;

Item II – suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, aqui está sendo tratada a homologação da compensação declarada. A cobrança de eventuais débitos decorrente, evidentemente, está suspensa com base na norma citada;

Item IV – exclusão da multa e juros com base no art. 100, do CTN, porém, não indica a razão para tal. A cobrança está em acordo com a legislação em vigor.

Item V – adequação da multa em respeito ao princípio constitucional da vedação de utilização de tributo com efeito confiscatório, matéria estranha ao CARF, consoante a Súmula CARF 2:

Súmula CARF 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao item VI, sobre *a mais ampla produção de provas, em especial a pericial e as diligências já requeridas*, reporta-se ao art. 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Muito embora tenhamos as regras acima, o CARF tem se notabilizado por aceitar as provas em qualquer fase do processo, em respeito ao princípio da Verdade Material que ratifica o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Neste sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF manifestou-se:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

A matéria de direito, aqui tratada, gira em torno da comprovação da tributação dos rendimentos que deram origem à retenção, consoante o DD e a decisão da DRJ, o que já foi objeto de Súmula neste CARF (Súmula CARF 80):

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.462 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10925.900608/2011-29

Não houve a anexação da DIPJ aos autos, tampouco, foi anexada a escrita contábil e, muito menos, o tal DOC 1 (mencionado no RV) contendo o extrato e notas fiscais, emitidas pela CONAB, que pudessem comprovar a contabilização da receita com a venda de trigo, no valor de R\$ 4.392.000,00, consoante a recorrente e o já mencionado Comprovante Anual de Retenção (fl. 28), emitido pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

Portanto, converto o processo em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a recorrente a comprovar a tributação dos rendimentos (no valor de R\$4.392.000,00), mediante a apresentação dos documentos contábeis (livros Razão/Diário), ou outros adicionais que (e se) entender necessários.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre o direito (ou não) ao crédito declarado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva